



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007449-75.2013.815.2001

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Marluce Teixeira Cavalcanti
Defensor : Antonio de Oliveira Alves
Apelado : Banco Original S/A
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Não há como conhecer do recurso que reflete argumentos dissociados dos fundamentos da sentença, configurando flagrante inobservância ao disposto no artigo 514 do CPC/73.

Vistos etc.

Trata-se de **apelação cível**, interposta por **Marluce Teixeira Cavalcanti**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 118/119) que – nos autos da “*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL*” por ela ajuizada em face do **Banco Original S/A** – julgou improcedentes os pedidos iniciais por entender que não restou comprovado fraude no empréstimo contraído.

Em suas razões, fls. 123/124, a recorrente fala apenas que *“jamais contraiu empréstimo junto ao banco recorrido, no entanto, em seu contracheque vinha regularmente o desconto e que durante a instrução processual ficou comprovado de que o empréstimo foi feito indevidamente.”*

Requer o provimento do apelo para julgar procedente a ação.

Contrarrazões às fls. 129/138.

A Procuradoria de Justiça, fls.144/148, não ofertou parecer de mérito.

É o relatório.

DECIDO

Marluce Teixeira Cavalcanti ajuizou a presente Ação em face do Banco Original S/A, reclamando que sofreu descontos em seu benefício previdenciário, resultante de um empréstimo consignado que nega ter contraído.

O Juízo primevo julgou improcedente a ação, condenado a parte demandante em custa e honorários por entender que “*é possível constatar pelo extrato de fls. 07 que foi creditada na conta da autora na mesma data da assinatura do contrato, em 09/08/2012, a importância de R\$ 4.493,00, e no outro dia fora realizado um novo saque na lotérica no valor de R\$ 1.000,00. Ora, recebendo a autora o valor previdenciário de R\$ 622,00, como explicar existir um valor oito vezes superior ao costumeiramente recebido, sem causar estranheza ou espanto ao fato, nem identificar a origem do mesmo?*”

Fundamentou ainda que “*pretendendo a autora devolver a quantia por ela não solicitada, deveria não tê-la utilizada. Vale ressaltar que em momento algum nega a autora que não utilizou dos valores, apenas que não contraiu o empréstimo. Assim, somados tais fatos às outras razões acima expostas não há que se falar em desfazimento do negócio entabulado entre as partes.*”

Nas razões recursais, fls. 123/124, a recorrente combateu os fundamentos da sentença em apenas um parágrafo, qual seja “*jamaís contraiu empréstimo junto ao banco recorrido, no entanto, em seu contracheque vinha regularmente o desconto e que durante a instrução processual ficou comprovado de que o empréstimo foi feito indevidamente.*”

Conforme pode-se observar, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que não atacou os fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade.

O art. 514, II, do Código de Processo Civil de 1973 estabelece que “a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà (...) os fundamentos de fato e de direito.”

A norma processual exige que o apelo ataque os fundamentos da decisão recorrida, ou seja, que a fundamentação do recurso diga respeito à sentença objeto da insurgência.

Logo, se a recorrente pretendia modificar o comando judicial, teria que atacar seus fundamentos de forma específica, travando discussão sobre a autenticidade da assinatura, que o contrato era inválido ou até mesmo uma justificativa para ter usado o dinheiro, o que não ocorreu.

Destarte, como a parte não se ateve à matéria abordada no *decisum a quo*, patente está a dissociação existente entre o apelo e o julgado, impondo-se o não conhecimento do recurso.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EDILIDADE. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RAZÕES DA APELAÇÃO. ARGUIÇÕES GENÉRICAS e Dissociadas. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. Preliminar acolhida. SEGUIMENTO NEGADO. - **Não enfrentando os fundamentos observados na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.** - Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal,

ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000250320138150151, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 22-01-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. A inexistência de fundamentação voltada contra a manifestação jurisdicional atacada, em atenção ao art. 524, II, do Código de Processo Civil, impede que o magistrado tome ciência dos motivos que deram ensejo à pretensão recursal, vedando o seu reexame, porquanto não formada a dialética processual. (TJSC - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2008.073948-0/0001.00, de Joinville, Rel. Des. Substituto Carlos Alberto Civinski, j. em 09/07/2009). Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00331330720108152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 18-12-2014)

Desta feita, trata-se de hipótese de decisão monocrática delineada no art. 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO APELO, nos termos do art. 932, III do NCPC.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJPB, em 17 de maio de 2016.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA